



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 2019/08.19.003 – AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2018-SEMEC. Prorrogação do ajuste, nos termos da Lei nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, sobre a possibilidade de aditamento, visando Prorrogação do Prazo de Vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2018 - SEMEC/PMM, conforme previsto em sua Cláusula Quinta, cujo objeto é Aquisição de Pneus e Acessórios (Câmara de Ar e Protetor), destinados à manutenção e conservação dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA.

A ordenadora de despesa, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, justifica a necessidade do aditivo, em virtude do não fornecimento de todo o quantitativo, pela contratada, se justifica em virtude da inviabilidade de armazenamento, vez que não temos locais apropriados para o devido acondicionamento, desses produtos, de suma importância para a manutenção e conservação dos veículos e máquinas utilizados nas atividades desenvolvidas pela Secretaria.

Instruem os autos, dentre outros documentos, solicitação, com a devida justificativa acerca do aditamento contratual, proposta da empresa contratada e respectivas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, assim como a Prefeita Municipal solicitando parecer desta Assessoria Jurídica, com vistas à legalidade do pedido.

É o breve Relatório.

2. FUNDAMNETAÇÃO LEGAL

A priori, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura. Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a necessidade de acréscimo de valor do referido contrato.

Em análise à peça consultiva observa-se que o consultante contextualiza seus questionamentos em um quadro de “não fornecimento da totalidade dos produtos contratados”.

Nesse contexto, observa-se que a Lei de Licitações trata da matéria nos incisos do § 1º do seu art. 57, que versam, justamente, sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução dos contratos de escopo, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Os incisos do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do art. 57 da Lei de Licitações (contratos por prazo certo).

Observa-se que as situações de prorrogação de prazos de execução contratual previstas nos incisos do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93 estão associadas a eventos provocados pela própria Administração ou causas de força maior ou caso fortuito, sem culpa do contratado.

Nesta senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Isto é o que entende o TCU, conforme o seguinte provimento sumulado:

Súmula 191 - TCU Torna-se, em princípio, indispensável à fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

Nessa mesma linha de entendimento, cita-se a lição de Hely Lopes Meirelles²:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. (grifou-se)

É pertinente salientar, ainda, que, quando cabível a prorrogação do prazo de execução contratual, conforme as hipóteses delineadas nos incisos do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93, o prazo de vigência do respectivo contrato também deve ser ajustado de acordo com o novo prazo definido para a execução do objeto pactuado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que o fornecimento vem sendo executado regularmente, conforme atestado pela Secretaria responsável. E que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor até 02/09/2019.

Neesse sentido, o presente aditivo, está amparado pelo dispositivo legal supra, que permite a prorrogação contratual, assim como, encontra-se previsto na Cláusula Quinta do Contrato mencionado supra, (cópia anexa).

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opinamos pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada e fundamentada, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, segue anexa Minuta do Primeiro Termo Aditivo elaborada e aprovada por esta assessoria, em observância da legislação que rege a matéria.

É nosso parecer, que submetemos à deliberação da autoridade competente do órgão.

Mocajuba (PA), 19 de agosto de 2019.

PRESSILA PEREIRA DE SOUZA

Assessora Jurídica
OAB/PA 24.213